



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	CEESP-PRC-2023/00038
INTERESSADO	Centro de Educação Tecnológica da Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura / Indaiatuba
ASSUNTO	Solicita Parecer sobre a entrega de Equivalência de Estágio após período máximo de integralização do Curso
RELATOR	Cons. Marco Aurélio Ferreira
PARECER CEE	Nº 349/2024 CES Aprovado em 18/09/2024

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Diretora Pedagógica do Centro de Educação Tecnológica da FIEC – Fundação Indaiatuba de Educação e Cultura, dirige-se à Presidência deste Conselho Estadual de Educação, pelo Ofício FIEC 28/2023, protocolado em 24/02/2023 - fls. 3, solicitando manifestação sobre a entrega de equivalência de estágio após período máximo de integralização do curso.

Mantenedora	Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura / FIEC
Recredenciamento	Parecer CEE 313/2022, alterado pelo Parecer CEE 151/2023, e Portaria CEE-GP 411/2022, alterada pela Portaria CEE-GP 153/2023, publicada no DOE em 21/03/2023, pelo prazo de quatro anos
Direção Acadêmica	Profª Eliane Raquel Geiss - mandato de junho/2019 a junho/2023
Aprovação de Regimento	Parecer CEE 183/2021 e Portaria CEE-GP 300/2021, publicada no DOE em 04/08/2021
Tempo de integralização	Mínimo de 6 semestres e máximo de 10 semestres (Curso Superior de Tecnologia em Processos Químicos)

O aluno Marcos Galvão Barra Junior requereu a equivalência de estágio em 24/01/2023. Nesta data apresentou documento comprovando seu período de trabalho, como técnico químico, junto à empresa Nippon Chemical Indústria e Comércio de Saneantes e Detergentes Profissionais Ltda., de 26/08/2013 a 07/03/2020 (fls. 6), período este em que era aluno regularmente matriculado na IES, no Curso Superior de Tecnologia em Processos Químicos (21/08/2017 a 31/07/2020).

A IES informa que o aluno ultrapassou 6 meses do período de 5 anos de integralização no referido Curso, contudo, esclarece que a documentação apresentada pelo discente contempla as exigências concernentes ao Plano de Curso e o aluno não possui pendências.

A Instituição, em seu regimento, contido nos autos SEDUC-2712240-2019, em seu artigo 21 dispõe:

“Art. 21 – Os alunos que comprovem legalmente o exercício profissional nas funções correspondentes à respectiva habilitação profissional podem ser dispensados do estágio profissional supervisionado, em parte ou no todo, a critério da direção, exceto nos casos contemplados em legislação específica”.

Destaca-se que a Lei Federal 11.788, de 25 de setembro de 2008, e a Deliberação CEE 87/2009 normatizam o ato educativo de estágio supervisionado de alunos do ensino médio, da educação profissional e da educação superior.

Entretanto, referidas normas não regulamentam o descumprimento de prazos máximos para integralização de curso superior.

Considerando o entendimento exposto nos Pareceres CEE 463/1996 e 499/2002, e não havendo ato normativo que impeça expressamente a entrega de equivalência de estágio após período máximo de integralização do Curso Superior de Tecnologia em Processos Químicos que prevê um mínimo de 6 semestres e máximo 10 semestres.

Apesar de o pedido ter sido apresentado em 24/01/2023, observe-se que o tempo de estágio foi cumprido pelo aluno no prazo estabelecido pela IES, conforme Projeto Pedagógico.



CEESP/PC/2024/00327

Considerações Finais

Parecer sobre caso apresentado pelo Centro de Educação Tecnológica da FIEC – Fundação Indaiatuba de Educação e Cultura, a Presidência deste Conselho Estadual de Educação, pelo Ofício FIEC 28/2023, protocolado em 24/02/2023 - fls. 3, solicitando manifestação sobre a entrega de equivalência de estágio após período máximo de integralização do curso.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, incluindo o ensino superior. A legislação prevê que os cursos superiores devem ter uma carga horária e duração definidas no projeto pedagógico, e o estudante deve cumprir todas as atividades curriculares dentro do prazo de integralização para obter o diploma.

Considerando que a IES informa que o Curso Superior de Tecnologia em Processos Químicos prevê um mínimo de 6 semestres e máximo 10 semestres e afirma aluno ultrapassou 6 meses do período de 5 anos de integralização no referido curso, mesmo tendo apresentado documentação que as exigências concernentes ao Plano de Curso.

2. CONCLUSÃO

2.1 Não há amparo legal para reconhecimento de tal equivalência.

São Paulo, 07 de agosto de 2023.

a) Cons. Marco Aurélio Ferreira
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Bernardete Angelina Gatti, Décio Lencioni Machado, Eduardo Augusto Vella Gonçalves, Eliana Martorano Amaral, Maria Alice Carraturi, Pollyana Fátima Gama Santos e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Sala da Câmara de Educação Superior, 09 de agosto de 2023.

a) Consª Eliana Martorano Amaral
Presidente da Câmara de Educação Superior

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 18 de setembro de 2024.

Cons. Roque Theophilo Junior
Presidente

